



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10872.000008/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.204 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2018
Matéria SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS (RMF)
Recorrente NORTE-LIGHT COMERCIAL ELETRICA, HIDRAULICA E SERVICOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. PEDIDO QUE SE AFASTA.

Não havendo caracterizada nenhuma circunstância daquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, tampouco alguma condição de anulabilidade do art. 10 do mesmo regramento legal, e tendo sido o lançamento efetuado nos termos do art. 142 do CTN, impõe-se o afastamento do pedido de nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

O pedido de perícia deve ser justificado em razão de análise de elementos indispensáveis à solução da lide. Se a empresa não apresentou documentos e elementos na fase recursal, não seria com a perícia que conseguiria lograr sucesso.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Aos depósitos bancários creditados nas contas correntes da empresa, aplica-se a presunção de omissão de receitas constante no *caput* do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, conforme redação do art. 34 da LC nº 123/2006. Em não se comprovando os depósitos, converte-se tal presunção em omissão de receitas, passíveis de tributação.

EXTRATOS BANCÁRIOS. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELA AUTORIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE.

O STF, por meio do Recurso Extraordinário nº 601.314, julgado com repercussão geral, reconheceu a legalidade do fornecimento de informações sobre movimentação bancária dos contribuintes, pelas instituições financeiras ao fisco, para fins de apuração de créditos tributários.

MULTA QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DE SONEGAÇÃO. QUALIFICAÇÃO QUE SE MANTÉM POR SUAS RAZÕES.

Comprovada a intenção dolosa da empresa em deixar de declarar e tributar os impostos obrigatórios e inerentes à sua atividade mercantil, mormente pela prática reiterada de omitir quase 4.000% de sua receita apurada de seus livros contábeis, durante o período de 1 (um) ano, impõe-se a qualificação da multa de ofício, por subsunção da prática do sujeito passivo com o disposto no art. 71 da Lei nº 4.502/1964.

CSLL, PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFLEXOS.

Pela íntima relação de causa e efeito e por decorrerem dos mesmos elementos de prova, o lançamento do IRPJ aplica-se à CSLL, ao PIS, à COFINS e à Contribuição Previdenciária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. MANIFESTAÇÃO DO CARF. SÚMULA CARF Nº 28.

De acordo com a Súmula CARF nº 28, o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário com relação à qualificação da multa. Vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que, por meio do Acórdão 14-58.569, de 26 de maio de 2015, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ:

(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

Versa este processo sobre os Autos de Infração de fls. 364/441 (que têm como parte integrante o Termo de Verificação e Constatação Fiscal), lavrados pela DRFRJ2, com ciência em 20/05/2010 (fl. 366), para exigir os créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – Simples no valor de R\$39.374,39, de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) – Simples no valor de R\$28.904,73, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – Simples no valor de R\$40.640,43, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – Simples no valor de R\$119.716,86 e de Contribuição para a Seguridade Social – INSS – Simples no valor de R\$342.954,51, com multas de 75% e de 150% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$1.643.351,48 (fl. 1).

O lançamento foi efetuado em razão de, em ação fiscal, terem sido apuradas as seguintes infrações:

1. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Valores apurados conforme demonstrativo de fl. 365, uma vez que o interessado, intimado, deixou de comprovar a origem de créditos em contas correntes de sua titularidade. A irregularidade foi descrita no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

2. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Insuficiência de valor recolhido, em decorrência da alteração do total da receita bruta acumulada.

O enquadramento legal se encontra nos Autos de Infração.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 10872.000007/2010-04).

O interessado apresentou, em 21/06/2010, a impugnação de fls. 459/508. Alega, em síntese, que:

- da preliminar de falta de fundamentação: o ato é nulo em razão da ausência de adequada motivação, conforme doutrina e jurisprudência;

- do direito: a fiscalização não pode promover lançamento sem elementos suficientes, sob a pena de ferir o princípio da legalidade, pois a existência de depósitos bancários não representa fato gerador dos tributos lançados, conforme doutrina e jurisprudência;

- do regime de tributação: a Constituição e a Lei reguladora do SIMPLES tratam do regime simplificado;

- do auto de infração: a fiscalização efetuou lançamento (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS) criando hipóteses de incidência não previstas na legislação de cada tributo;

- da conciliação bancária: nos extratos constam empréstimos de terceiros e familiares, que não foram excluídos do lançamento, sendo necessária a realização de prova pericial, em respeito à ampla defesa e ao devido processo legal;

- das multas: as multas de 75% e 150% não têm amparo legal e não observam o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (devem ser afastadas ou reduzidas);

- da representação criminal: é prematura a representação.

É o relatório.

(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

A DRJ, por meio do Acórdão 12-33.671, de 14 de outubro de 2010, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2006

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceitua a legislação.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A insuficiência de recolhimento enseja lançamento.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamento de ofício, é devida a aplicação de multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão da DRJ na data de 21/02/2011 - via AR-ECF (e-fls. 655) - e, não satisfeita com a decisão da delegacia de piso, apresentou recurso voluntário em 21/03/2011 (e-fls. 658 a 702), conforme comprovante de e-fl. 657, repetindo os argumentos apresentados na impugnação - alguns transcritos *ipsis litteris* - e acrescentando pedido de nulidade por cerceamento de defesa, alegando que só uma perícia seria capaz de promover uma reconciliação bancária minuciosa em todas as contas-correntes mantidas pela autuada, para fins de concluir que não houve omissão de rendimentos de depósitos bancários.

Como a discussão acerca da constitucionalidade da requisição de movimentação financeira pelas autoridades fiscais estava pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, com declaração de repercussão geral no RE 601.314 e com

sobrestamento do feito no RE 410.054 AgRg até o julgamento do processo em repercussão geral (RE 601.314), e ante o disposto no artigo 62-A, §1º, do antigo Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009), o processo conservou-se sobrestado, inicialmente, até decisão final do STF, conforme Resolução nº 1401-000.124 (fls. 713).

Uma vez que houve julgamento do mérito do RE 410.054, o processo foi reincluído para julgamento.

No retorno do processo ao CARF, a Conselheira sorteada para relatar o processo (Aurora Tomazini de Carvalho) renunciou ao seu mandato, ocasião em que, em novo sorteio, coube a mim a relatoria do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

NULIDADE

A recorrente pugna pela nulidade do lançamento fiscal, em razão do cerceamento de sua defesa e por falta de fundamentação legal.

Entendo que tal pedido deve ser afastado, como se verá a seguir:

A nulidade de um ato administrativo está consubstanciada no art. 59 da Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Segundo a recorrente, o cerceamento de defesa se deve em razão do indeferimento, por parte da DRJ, do pedido de perícia.

Pois bem.

Na peça impugnatória, a empresa autuada deve apresentar todos os argumentos e juntar todos os documentos que entender pertinentes às matérias contestadas.

Desta forma, um pedido de perícia somente deve ser acatado se faltarem elementos suficientes para o julgador formar sua convicção. É o que dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

No caso concreto, o pedido de perícia é consubstanciado na necessidade de reconciliação bancária minuciosa em todas as contas correntes mantidas pela autuada durante todo o período fiscalizado.

Como visto, a empresa foi autuada em razão de omissão de receitas decorrentes de depósitos de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se de uma presunção legal, instituto pelo qual a autoridade fiscal lança mão de um fato diretamente provado (ou fato indiciário conhecido) - depósitos em contas-correntes bancárias - para se buscar um fato indiretamente conhecido - omissão de receitas -. A partir do fato conhecido, transfere-se, com base em lei, o ônus da prova impeditiva da caracterização; *in casu*, da omissão de receitas, à empresa fiscalizada. Caso não comprove fato impeditivo, correta será a imputação por omissão de receitas.

Foi o que ocorreu no caso concreto.

A empresa foi intimada e reintimada a apresentar documentos e esclarecimentos que invalidassem a presunção de omissão de receitas, e não o fez. Desta forma, correto o procedimento fiscal de considerar os depósitos de origem não comprovada como receitas omitidas. A fiscalização, ainda, exonerou do lançamento valores que não caracterizavam omissão de receitas, como "estornos, transferências entre contas mesmo titular, cheques devolvidos, CPMF, redução saldo devedor".

Desta forma, correto o afastamento do pedido de perícia e, por conseguinte, inválido o pedido de nulidade por cerceamento de defesa.

Em continuidade, também não vislumbro ocorrência de erro de fundamentação legal na infração.

Conforme já dito, a fiscalização serviu-se do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e da fundamentação legal aplicável às empresas optantes pelo SIMPLES. Como se pode ver no corpo do auto de infração, a fiscalização utilizou os dispositivos da Lei nº 9.317/1996, vigente à época da apuração dos fatos geradores (2006).

Outrossim, a Lei Complementar 123/2006, que estabeleceu normas gerais ao regime do SIMPLES, determinou a aplicação das regras de presunção na legislação que rege os tributos abarcados pelo SIMPLES:

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Além disso, é notório que o contribuinte entendeu perfeitamente o que lhe estava sendo imputado. Tanto é que as peças recursais comprovam o entendimento da fundamentação legal do presente lançamento.

Assim, proponho pelo afastamento desta preliminar de nulidade.

Tampouco vejo no processo algum vício que pode ensejar a anulação da autuação, nos termos do art. 10 do mesmo decreto:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Além disso, o lançamento fiscal foi efetuado com base no art. 142 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Como visto, não há nenhuma violação capaz de ensejar a nulidade ou anulação do lançamento ou da decisão da DRJ, devendo serem afastadas tais alegações.

Desta forma, proponho afastar as preliminares de nulidade.

MÉRITO

Insuficiência de Recolhimento

Com relação ao lançamento decorrente de insuficiência de recolhimento, a recorrente não se manifestou em suas peças impugnatórias. Desta forma, assim como foi decidido pela DRJ, mantenho o lançamento fiscal quanto a esta infração.

Omissão de Receitas

Antes de adentrarmos nas questões de mérito, convém rememorar que o STF, em razão do julgamento do RE nº 601.314, julgado com base na repercussão geral, reconheceu a legalidade do fornecimento de informações sobre movimentação bancária dos contribuintes, pelas instituições financeiras ao fisco, para fins de apuração de créditos tributários. Desta forma, correto o procedimento da fiscalização no caso em comento.

A recorrente, após longa digressão sobre o princípio da legalidade, sobre o qual colaciona entendimento de vários doutrinadores, finda por alegar que a existência de depósitos bancários não representa fato gerador do imposto de renda. Assim, enfatiza que a autuação em tela é improcedente.

Não entendo merecer razão a recorrente.

Como já tratado acima, a presunção legal de omissão de receitas decorrentes de depósitos de origem não comprovada permite que a autoridade fazendária inverta o ônus da prova em relação aos depósitos não justificados pela empresa fiscalizada, cabendo à empresa a comprovação do fato impeditivo do lançamento fiscal.

No caso, a empresa foi intimada diversas vezes a justificar os créditos constantes nas contas bancárias de sua titularidade, restando improfícua a tentativa da fiscalização de apurar a verdadeira receita omitida. No Termo de Intimação Fiscal nº 03 (e-fl. 34), por exemplo, a fiscalização informa que a falta de justificativa para os depósitos na contas-correntes bancárias da fiscalizada ensejariam a tributação dos respectivos valores com base a omissão de receitas. Como a empresa não apresentou justificativa plausível, correto o procedimento da fiscalização. Mesmo assim, a fiscalização exonerou do lançamento valores que denotam não se tratarem de receitas da empresa.

Desta forma, correto o lançamento fiscal.

A recorrente pede também pela redução das multas de 75% e 150% para 10%, com base no art. 21 da Lei 9.317/1995 (*sic*). Veja a redação legal:

Art. 21. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do art. 13, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

Como se pode observar, a redação em nada se aplica ao caso concreto, tratando-se de um argumento meramente protelatório por parte da recorrente. As multas de ofício aplicadas têm fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, o qual se aplica a todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluídos os tributos decorrentes do SIMPLES.

Quanto ao argumento de que a base de cálculo da contribuição previdenciária deveria se cingir à folha de salários e, uma vez que a fiscalização se utilizou da receita omitida como base de cálculo da referida contribuição para a seguridade social, teria criado uma hipótese de incidência que nem os grandes contribuintes se sujeitam, entendo que não tem razão a recorrente.

O SIMPLES foi criado para permitir aos pequenos empresários se introduzirem no mercado nacional, tão concorrido e tão injusto a eles, de modo que as diferenças existentes entre o pequeno e o grande empresário fossem relativamente atenuadas. A Lei do SIMPLES criou maneiras de simplificar a vida do pequeno empresário, para que este não tivesse deveres tão complexos e assim pudesse despender seu tempo na consecução dos objetos sociais de sua empresa.

Não obstante, o enquadramento no regime do SIMPLES era opcional à microempresa e à empresa de pequeno porte, como se pode ver na redação do caput do art. 3º da Lei nº 9.317/1996.

*Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, **poderá** optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. (detaquei)*

Entretanto, a partir da opção pelo SIMPLES, a empresa deveria recolher os tributos ali incluídos, com base no § 1º do art. 3º da mesma Lei. Na alínea "f" do referido dispositivo legal, impõe-se o recolhimento da contribuição previdenciária patronal com base na receita bruta da empresa optante pelo SIMPLES, conforme a redação abaixo:

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Como se vê, a fiscalização efetuou corretamente o lançamento fiscal de acordo com a opção efetuada pela recorrente, razão pela qual qualquer argumento e/ou violação de princípios relacionados a este pedido deve ser afastado.

Além disso, cabe repisar que este órgão de julgamento não é competente para decidir sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas.

Desta forma, entendo que também deve ser afastado tal argumento.

Multa Qualificada e Representação Penal

Convém observar que a multa qualificada (150%) foi aplicada em relação i) aos valores constantes nos extratos bancários que não foram justificados pela recorrente; e ii)

aos valores constantes nas notas fiscais emitidas pela recorrente. Por outro lado, com relação à infração decorrente de valores declarados na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica 2007 - SIMPLES e recolhidos a menor, o lançamento teve a implicação da multa de ofício de 75%.

Assim, deve-se avaliar se a multa qualificada deve permanecer.

Tenho entendimento que a qualificação da multa é medida de exceção, que se aplica aos casos extremos. Para sua configuração, deve-se comprovar a intenção do agente em praticar a conduta - dolosa - contrária ao ordenamento jurídico.

Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, indicados pelo inciso II (redação antes da vigência da MP 303/2006) e posteriormente pelo § 1º (redação após vigência da MP 303/2006), ambos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, para que a multa seja qualificada, nos trazem as seguintes redações:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A fiscalização fundamentou a qualificação da multa em razão de conduta de sonegação da recorrente, pelo fato da empresa não ter escriturado, em seu livro razão, a sua movimentação financeira e também os valores das notas-fiscais emitidas em desfavor de seus clientes.

Entendo correto o procedimento da fiscalização.

Como se percebe, a recorrente omitiu de seu livro razão parte relevante de sua movimentação financeira.

Na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica 2007 - SIMPLES, compatível com os valores escriturados no livro razão, a empresa informou como receita bruta auferida no ano de 2006, o valor de R\$ 119.397,76. Já em suas contas bancárias e nas notas fiscais emitidas, a empresa movimentou o valor de R\$ 4.726.641,28, ou seja, montante próximo a 4.000% da receita informada pela empresa.

Veja na tabela abaixo, extraída do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (e-fl. 368):

Comp.	RECEITAS DECLARADAS	RECEITAS APURADAS	RECEITAS OMITIDAS
01/2006	9.985,40	325.502,69	315.517,29
02/2006	9.991,00	343.043,14	333.052,14
03/2006	9.897,00	324.283,46	314.386,46
04/2006	9.988,10	415.675,39	405.687,29
05/2006	9.997,13	405.329,99	395.332,86
06/2006	9.939,40	440.319,93	430.380,53
07/2006	9.987,30	305.908,87	295.921,57
08/2006	9.985,43	442.242,94	432.257,51
09/2006	9.916,30	366.571,86	356.655,56
10/2006	9.918,20	373.811,76	363.893,56
11/2006	9.823,40	343.098,87	333.275,47
12/2006	9.968,40	640.852,38	630.883,98
TOTAL	119.397,06	4.726.641,28	4.607.244,22

Este é o ponto mais relevante que me fez render aos fundamentos da fiscalização. Durante 1 (um) ano, a empresa omitiu receita de R\$ 4.607.244,22. Não há como alegar desídia ou negligência com relação a suas obrigações fiscais, muito menos desconhecimento da sua real movimentação financeira, uma vez que apenas declarou 2,52% das receitas que auferiu.

Para mim, o dolo está caracterizado no momento em que se sabe de suas obrigações fiscais e não as cumpre, mormente quando tal conduta é praticada de maneira reiterada.

Assim sendo, proponho a manutenção da multa qualificada.

Por fim, quanto ao pedido de reconsideração da representação fiscal para fins penais, efetuada pela fiscalização em razão de constatação de crime contra a ordem tributária, afirmo que colegiado não tem competência para se manifestar sobre tal rogativa, em razão da Súmula CARF nº 28, abaixo:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Conclusão

Diante do exposto, voto por AFASTAR as arguições de nulidade, e, no mérito, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

